

CAPÍTULO 5

ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO DO DEFENSOR/ACUSADOR DE VÍTIMAS POR ATOS DE “BULLYINGS” COM AGRESSORES PASSÍVEIS DE SER(EM) TIPIFICADO(S) CRIMINALMENTE NO DIREITO PENAL. ESTUDO DE UM CASO REAL DE SUPRESSÃO DE PRENOME EM REGISTRO E OUTROS DOCUMENTOS PESSOAL

Data de aceite: 01/03/2024

José Crispiniano Feitosa Filho

Advogado. Prof. Dr. DSER/CCA/UFPB
Areia - PB

Alizandra Leite Santos

Bacharela em Direito
João Pessoa-PB

RESUMO: Embora no Brasil ainda não exista legalmente o “Crime por Bullying”, os atos que levam a essa agressão podem ser passíveis de tipificações como crimes e seus agressores penalizados no Direito Penal. No caso em estudo procurou-se por meio de uma Ação Judicial requerer a Supressão do Prenome no registro e demais documentos de uma vítima por atos de Bulliyings. A defesa da vítima fundamentou o motivo de constrangimento e tanto o representante do Ministério Público quanto o Juízo da Comarca Paraibana onde o processou tramitou aceitaram às alegações e foram favoráveis na Supressão do Prenome no Registro Civil e demais documentos pessoais da vítima. Após Sentença favorável ao pleito à vítima passou a chamar-se apenas pelo segundo nome juntamente com o nome de família. Como Metodologia de Pesquisa seguiu-se a

Natureza do Tipo: Discursiva-Argumentativa com objetivo através de Perguntas e suas Respostas retiradas dos autos servirem como Base de Linhas Estratégicas de defensor/acusação em vítimas por Atos de Bulliyings em caso(s) semelhante(s). Como considerações finais recomendam-se que as autoridades competentes façam os agressores de maior idade responderem criminalmente pelos Atos de Bulliyings no Direito Penal e para os agressores de menor idade atribuam aos agressores Medidas Sócio Educativas fundamentadas com suas decisões tendo como base legal o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA e arts.98 ao III, do 111; I ao VI e 112, I ao VI.

PALAVRAS-CHAVE: Bulliyings; Transtornos Pessoais; Questões Sociais e Jurídicas, Tipificação Criminal; Medidas Socio Educativas.

STRATEGIES OF ACTION OF THE DEFENDER/ACUSER OF VICTIMS FOR ACTS OF “BULLYING” WITH AGGRESSORS THAT MAY BE CRIMINALLY TYPETED IN CRIMINAL LAW. STUDY OF A REAL CASE OF SUPPRESSION OF FIRST NAME IN REGISTRATIONS AND OTHER PERSONAL DOCUMENTS

ABSTRACT: Although the “Crime of Bullying” does not yet legally exist in Brazil, the acts that lead to this aggression may be subject to classification as crimes and their aggressors penalized in Criminal Law. In the case under study, an attempt was made through a Legal Action to request the suppression of the first name in the registration and other documents of a victim due to acts of Bullying. The victim’s defense justified the reason for embarrassment and both the representative of the Public Prosecutor’s Office and the Court of the District of Paraibana where the case was processed accepted the allegations and were in favor of suppressing the first name in the Civil Registry and other personal documents of the victim. After the ruling in favor of the claim, the victim began to call himself only by his second name along with his family name. As a Research Methodology, the Nature of the Type was followed: Discursive-Argumentative with the objective of asking questions and their answers taken from the records to serve as a basis for strategic lines of defense/accusation of victims of acts of bullying in similar case(s).). As final considerations, it is recommended that the competent authorities make older aggressors criminally liable for Bullying Acts in Criminal Law and for underage aggressors to attribute Socio-Educational Measures to the aggressors, based on their decisions based on art. 112 of the Child and Adolescent Statute, ECA and arts.98 to III, of 111; I to VI and 112, I to VI.

KEYWORDS: Bullying; Personal Disorders; Social and Legal Issues, Criminal Classification; Educational Measures.

INTRODUÇÃO

Conceito da Prática de “Bullying” nas Leis brasileira

Atualmente, tanto nas cidades quanto em Zona Rural do Brasil e em outros países continuam sendo comum xingamentos, chacotas, zombarias, provocações e apelidos depreciativos, prática essa conhecida por “Bullying” que são provocadas nas pessoas; quer na fase etária da infância, quer nas fases de adolescentes e também de pessoas adultas; principalmente nos colégios, nas igrejas, na rua e até no próprio ambiente familiar. Os efeitos que essa agressão provoca nas vítimas são diversos e crescentes de modo cada vez inovador, similar ao crime de estelionato.

O **bullying** tem mobilizado autoridades de inúmeros países, incluindo o Brasil. O problema atinge pessoas das mais diversas idades, especialmente crianças e adolescentes, e pode causar danos graves às vítimas. Em 2018, foi aprovado um projeto de lei que atribui às escolas a responsabilidade de prevenir e combater diversas formas de violência em seus meios, o que inclui o bullying. Essa medida é complementa a Lei de Combate ao Bullying, de 2015.

Dentre as diferentes formas de “Bullyings”, o bullying social pode ocorrer através do **compartilhamento de rumores, de mentiras e de acusações difamatórias**. Com a reputação afetada por essas ofensas, a pessoa tende a ter baixa aceitação social, isolando-se. Esse isolamento provoca danos psicológicos na vítima. Para coibir esses abusos à sociedade, à família, à escola, à comunidade e o Poder Público precisam se juntarem para enfrentarem de forma constante e efetiva os malefícios desses agressores pelos atos de violência principalmente no ambiente escolar que acabam o transforma em local inseguro, violento de medo para trazer medo e refugo às crianças e adolescentes em neles estarem.

Segundo Melo (2023), o Ato de Bullying trata-se de prática sistemática, constante e repetitiva de atos violentos contra uma pessoa, que pode ser físico ou psicológico, como exemplo de: intimidações, humilhações, xingamento, assedio, ações desrespeitosas e a agressão física; geralmente praticada por uma pessoa ou grupo contra um indivíduo. Segundo essa autora, a palavra “Bullying” tem origem inglesa, sem ter ainda uma tradução no Brasil, sendo comum se verificar essa prática no ambiente acadêmico, mas pode também está presente no ambiente familiar e no ambiente profissional.

Ainda de acordo com Melo (2023), “Bullying trata-se de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, sem motivação e sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder” As condutas cometidas mais comuns que podem levar e/ou serem encaminhadas para o Bullying são: ameaças, ataques físicos, comentários pejorativos, discriminação, humilhação, insultos pessoais sistemáticos, intimidações, isolamento social, piadas, xingamentos, etc”. (Grifo nosso).

Leis Brasileiras que Associadas podem Tipificar Atos de Bullying no Direito Penal

De acordo com Soares (2023) embora até o momento a legislação brasileira não especifique atos de “Bullying” como Crime ou seja: o “Crime de Bullying” quase todos os atos que dele fazem parte podem ser associados e tipificados como crime. Dessa forma, os atos podem ser passíveis de penalidades para quem faz, desde casos brandos e até de prisões por períodos de até três anos.

Crime de Ameaça no Direito Penal.

O Crime de Ameaça está inserido no art. 147 do Código Penal e consiste no Ato de Ameaçar alguém por palavras, por gestos ou outros meios, de forma a causar mal injusto e grave. Como punição a Lei prever detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa.

Crime de Injúria no Direito Penal.

O Crime de Injúria é um crime Contra a Honra e está previsto no art. 140 do Código Penal e entende-se ofensa quer venha atingir a pessoas, em desrepeito a seu decoro, a sua honra, aos seus bens ou a sua vida. Esse crime consiste no ato de ameaçar alguém, por palavras, por gestos ou por outros meios de forma a causar mal injusto e grave. Como punição, a Lei prever detenção de um a seis meses e multa.

Segundo Rodrigues (2014), a injúria, entre os crimes que protegem a honra, é considerada a menos grave, mas poderá ser a aplicação da pena mais grave quando utiliza elementos referentes à raça, cor, etnia, religião.

Crime de Difamação no Direito Penal.

O Crime de Difamação está previsto no art. 139 do Código Penal e entende-se por: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação com pena prevista de detenção de três meses a um ano”.

Crime de Constrangimento Ilegal no Direito Penal.

O Crime de Constrangimento está previsto no art. 146 do Código Penal e entende-se por: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que a lei não manda. A pena para esse tipo de crime e de detenção, de três a um ano, ou multa.

Crime de Cyberbullying.

O Cyberbullying são atos de intimidação intencionais e repetidos praticados por meio de dispositivos eletrônicos, como computadores e celulares, podendo ocorrer através de redes sociais, e-mail, mensagem de texto, chat e sites. Se o assédio virtual for intencional, sistemático e tiver o objetivo de difamar outra pessoa, pode ser caracterizado como cyberbullying.

Segundo Vitor (2017) “o bullying cibernético tem alcançado a cada dia um número maior de vítimas. Não é o que deveria acontecer, pois essa ferramenta se bem utilizada, traria inúmeros benefícios a seus usuários. Mas a falta de caráter e o descuido dos pais tornou esse instrumento uma terra sem lei, onde crianças e adolescentes navegam sem qualquer restrição. E-mails, salas de bate papo, mensagens de texto, fotos digitais são utilizados livremente pelos agressores como armas para praticar a humilhação e a intimidação”.

Nesse tipo de Bulliyings o Projeto de Lei 3054/22 aumenta em metade a pena do crime de perseguição quando forem utilizadas as redes sociais e a internet para praticá-lo. O texto em análise na Câmara dos Deputados insere dispositivo no Código Penal, que já prevê pena de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

Segundo Baptista (2021) a lei, que tem origem no Projeto de Lei (PL) 4.554/2020, do senador Izalci Lucas (PSDB-DF), foi aprovada pelo Senado no início do mês. Nessa lei o texto altera o Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 1940) para agravar penas como invasão de dispositivo, furto qualificado e estelionato ocorridos em meio digital, conectado ou não à internet.

Acrescenta esse autor que a nova redação do Código Penal o crime de invasão de dispositivo informático passará a ser punido com reclusão, de um a quatro anos, e multa, aumentando-se a pena de um terço a dois terços se a invasão resultar em prejuízo econômico. Antes, a pena aplicável era de detenção de três meses a um ano e multa. A penalidade vale para aquele que invadir um dispositivo a fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do dono, ou ainda instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Já se a invasão provocar obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, a pena será de reclusão de dois a cinco anos e multa. Essa pena era de seis meses a dois anos e multa antes da sanção da nova lei.

Assim, vê-se que em todos esses crimes as penalidades previstas são para agressores com idades igual ou superior a 18 anos.

MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AOS ADOLESCENTES.

Os atos de Bulliyings em ambiente escolar os agressores são normalmente crianças com idades inferiores a 18 anos. Nesse caso o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) cujo artigos: 98 ao III, do 111; I ao VI e 112, I ao VI, assim preconizam: O Art. 98 do ECA estabelece como Medidas de Proteção à Criança e ao Adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados.

- I. Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II. Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III. Em razão de sua conduta.

Já o art. 101 do ECA estabelece o seguinte: “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98.

- I. Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- IV. Inclusão em serviço e programa oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V. requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI. Inclusão em programas oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólicos e toxicômanos.

MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS

Com relação às Medidas Sócio Educativas sua base legal pode estar vinculada ao art. 112 do ECA que assim estabelece: “Art. 112. Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas”:

- I. Advertência;
- II. I obrigação de reparar o dano;
- III. III- prestação de serviços à comunidade;
- IV. IV- liberdade assistida;
- V. V- inserção em regime de semi liberdade
- VI. Internação em estabelecimento educacional;
- VII. Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Nesse sentido tem-se o Acórdão proferido pelos Membros do Tribunal de Justiça: TJ-MG – no Processo: Apelação Cível: AC 10000220291959001 MG com Jurisprudência, Acórdão com Data de Publicação: 02/12/2022.

*EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO PSÍQUICA A MENOR. **BULLYING** EM ESTABELECIMENTO ESCOLAR. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS PAIS E COLÉGIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Observado a teoria da asserção, em princípio a legitimidade das partes deve ser definida de acordo com a narração fática contida na inicial. Apontada a responsabilidade da parte requerida na contratação de financiamento, no âmbito do qual houve falha na prestação de serviço, a sua legitimidade passiva deve ser reconhecida - Nos termos da lei 13.185 /2015, a instituição de ensino é responsável pelo dever de guarda e deve proporcionar um ambiente saudável aos seus alunos, perpetrando medidas de conscientização e combate ao **bullying** - A relação jurídica existente entre a autora e a instituição de ensino é de natureza consumerista, pelo que a responsabilidade do requerido pelos danos oriundos de defeitos na prestação de seus serviços é objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - Por força do art. 932 , I e 933 do Código Civil , os pais respondem objetivamente por atos ilícitos que venham a ser praticados pelos filhos menores de 18 anos - Os transtornos, frustrações e abalos psicológicos oriundos da prática de **bullying** nas dependências da escola ultrapassam a esfera do mero aborrecimento e adentram ao campo do dano moral.*

Segundo Sousa (2013), o Bullying em alguns casos, como os trotes universitários violentos pode ser caracterizado como Crime Hediondo com base na Lei 8072/90.

Segundo o Art. 2º dos Crimes Hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. O Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar

de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

No sentido do coibir o preconceito racial foi criada seguinte Lei Federal: LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

A Lei Federal n. 7.716/89, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O Art. 1º define que serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional

O Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Nesse sentido, nossa Jurisprudência já tem emitido ementa a respeito a exemplo da Ementa TJ-SC - Apelação Criminal: APR 20140842690, Concórdia 2014.084269-0 com Jurisprudência e Acórdão com Data de publicação: 09/06/2015.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA QUALIFICADA POR PRECONCEITO DE RAÇA E COR (ART. 140, § 3º, DO CP). PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS, NARRANDO A PRÁTICA DELITIVA. COMPROVAÇÃO DE QUE O QUERELADO PROFERIU EXPRESSÃO INJURIOSA E COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO INERENTE A COR DA PELE. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO HÍGIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Segundo, Rodrigues (2014), “O Código Penal deve ser o último instrumento normativo a ser utilizado para proteger os bens jurídicos e somente essa opção deve ser utilizada quando não for possível fazê-la por outros meios normativos. Acrescenta que criminalizar a conduta do bullying não é tarefa fácil, dificilmente se punem os agressores, pois em regra essa violência é praticada por crianças ou adolescentes dentro das escolas ou dentro de ambientes sociais”.

RESOLUÇÃO POR ATOS CONSTRANGEDORES DE BULLYING COM POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE NOMES/PRENOMES PESSOAIS ATUALMENTE NO BRASIL

Durante o Tempo em que o Caso real por Atos de Bulliyings em Estudo a possibilidade de Suprimir e/ou de Mudanças de Prenomes ou Nomes Pessoais não era tão fácil como podem ser feitos atualmente. Anteriormente essas modificações só podiam serem feitas por meio de uma Ação Judicial devidamente fundamentada como ocorreu na tramitação do Caso em Estudo tramitado Numa Comarca DO Estado da Paraíba.

Atualmente com a Lei 14.2382 aprovada em 2022 deixou mais fácil a vida dos brasileiros que desejam alterar, de forma oficial, seus nomes, sob qualquer justificativa. Assim, nomes que levam a piadas ou a gracejos não precisam mais entrar com processo

longo na justiça. Qualquer pessoa de maior e que queira alterar seu nome ou mesmo incluir ou excluir sobrenomes precisa apenas comparecer ao cartório mais próximo, portando RG, CPF. E certidão atualizada do solicitante. Mesmo com essa atual facilidade, tanto a mudança do prenome (primeiro nome), quanto do sobrenome só podem ser feita uma única vez e se for desejo de ser realizar outra alteração será preciso ainda requerer uma petição fundamentada numa Ação Judicial.

OBJETIVO DO CASO DE BULLYING EM ESTUDO

O Caso em Estudo trata-se do pedido de supressão do Prenome de “Sebastiana” colocado e registrado por uma mãe numa sua filha. Essa vítima desde a tenra idade detestava esse nome devido as chacotas trazidas a ela no colégio por outras crianças.

A mãe da vítima, no momento de gravidez encontrando-se doente com dor de dente fez uma promessa: **“prometendo se a dor do dente parasse naquela noite do (Dia de São Sebastião), se a criança que ela estava para dar à luz fosse do “sexo masculino” ele seria registrado e se chamaria “Sebastião”. Se fosse uma menina, como de fato aconteceu, ela seria registrada como o nome de “Sebastiana”, acrescida de outro nome e do nome da família”**. (Grifo nosso).

No Colégio onde a vítima estudava na fase de sua infância outras crianças tendo ouvido uma música de Autoria do Compositor Rosil Cavalcante, cantada inicialmente por Jackson do Pandeiro intitulada “Comadre Sebastiana” a zombavam devido seu nome de Sebastiana; fazendo para ela gestos imitando-a como um macaco.

Na música em epígrafe falava: “Convidei à Comadre Sebastiana para dançar e Xaxar na Paraíba, ela veio com uma música diferente e pulava que só uma Guariba”. (Grifo nosso).

A Palavra adjetiva de Guariba trata-se de uma espécie de macaco primata da família **Atelidae** conhecido também pelo nome de “bugio”, “macaco-uivador”, etc.

Essa vítima em estudo cresceu traumatizada devido a esse seu prenome e desde sua infância desejava retirar de seu nome de Sebastiana no seu registro e nos demais documentos.

Diferente da época em que o processo em estudo tramitou em juízo a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não são mais tratados como regra absoluta e irreductível. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina e a jurisprudência já admitem sua alteração em algumas hipóteses, de acordo com as peculiaridades de cada caso, desde que tal alteração não prejudique direito de terceiros ou a ordem pública.

Atualmente a Lei de Registros Públicos (art. 55, parágrafo único c/c art. 58, parágrafo único, segunda parte) prevê a possibilidade de alteração do prenome pelo interessado quando for suscetível de expor ao ridículo e o oficial do registro não houver impugnado na ocasião do assento. “Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o

oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.” Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)” Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCOS AURELIO PEREIRA JATOBA FILHO Num. 13702314 - Pág. 2 <http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041716055120700000013379830> Número do documento: 18041716055120700000013379830 Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

No caso em análise, a requerente sustentava que o prenome “SEBASTIANA” lhe trazia constrangimentos devido ao “bullying” desde tenra idade; desconforto esse que ensejou a tramitação em juízo da presente ação de retificação de prenome pessoal.

OBJETO DO TRABALHO

Este trabalho teve como objetivo através de 09 (nove) Perguntas com suas respectivas Respostas retiradas dos autos nas diferentes fases do processo consideradas pelos autores Relevantes e Passíveis de serem utilizadas também como Linhas Estratégicas de Atuação de outras defesas de Vítimas de Bullying em casos semelhantes e também recomendar posicionamentos as autoridades competentes estratégias para reduzir atos de Bullying aos agressores de maior idade com fundamentação incluso em leis vigentes no Código Penal e, para os agressores de Menor Idade tendo como base Legal o Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA.

MATERIAL E MÉTODO

Como Metodologia da Pesquisa tem-se Natureza do Tipo: Discursiva-Argumentativa seguindo procedimentos adotados por Carvalho (2020) e Rosa et. al. (2021).

Os autores desse trabalho por ética; seguindo os mesmos procedimentos adotados por Feitosa Filho et al. (2023) decidiram não identificar à Comarca onde o fato tramitou, nem a identificação das partes nas diferentes fazes do processo.

RESULTADOS

Pergunta 01: Qual o motivo do Pedido de Supressão do Prenome em Ação Judicial do caso em estudo?

Resposta 01: O Caso em Estudo trata-se do Pedido de Supressão do prenome “Sebastiana” colocado e registrado por uma mãe numa sua filha. A filha (vítima) desde tenra idade detestava esse prenome devido as chacotas provindas de outras crianças no colégio. A mãe da vítima no momento de gravidez encontrando-se doente com dor de dente fez uma promessa, prometendo se a dor do dente parasse naquela noite (Dia de São Sebastião); se a criança que ela estava para dar à luz fosse do sexo masculino ele seria registrado e se chamaria “Sebastião”. Se fosse uma menina, como de fato foi seria registrada como o Prenome de “Sebastiana”. No Colégio na fase de sua infância outras crianças tendo ouvido uma música de autoria do compositor Rosil Cavalcante cantada inicialmente por Jackson do Pandeiro intitulada “Comadre Sebastiana” a zombavam desse nome “Sebastiana” fazendo alusão e gestos imitando para ela um macaco. Na música falava: “**Convidei à Comadre Sebastiana para dançar e Xaxar na Paraíba, ela veio com uma música diferente e pulava que só uma Guariba**”. Guariba é uma espécie de macaco.

Pergunta 02: Quando a Ação foi dada início na Justiça e quando saiu a Sentença?

Resposta: *A Petição Inicial dessa Ação Civil está datada de 11/03/2017 e à Sentença datada em 17/04/2018.*

Pergunta 03: Quais foram os principais termos alegados pelo defensor da Vítima na Petição Inicial como pedido?

Resposta 03: Com base nos termos do Art. 4º da lei 1060/50 combinado com o Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, uma vez que o a requerente é estudante e não pode dispor de recursos para arcar o pagamento de custas Processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. b) a procedência do pedido alterando e suprimindo o prenome SEBASTIANA passando a constar em seus documentos apenas **A. L da S** com a devida averbação no Cartório de Registro Civil;

c) a intimação do nobre representante do Ministério Público para opinar no eito.

Pergunta 04: Quais foram os principais termos o Representante do Ministério Público antes da Sentença?

Resposta 04: Trata-se de Ação de Retificação de Registro Público ajuizada por **SEBASTIANA A. L da S** devidamente qualificada, pretendendo, em síntese, suprimir o prenome SEBASTIANA do seu nome. Conforme se extrai da exordial, a requerente, desde tenra idade, tem seu prenome (SEBASTIANA) como motivo de aborrecimento e constrangimentos, expondo-a ao ridículo frequente juntos aos seus colegas de escola até

os dias atuais. Aduz que sempre gostou de ser chamada apenas pelo prenome A, haja vista que se sente constrangida em explicar o motivo do prenome SEBASTIANA que veio em razão de uma promessa de sua genitora. A autora colacionou aos autos os seguintes documentos: cópia de sua certidão de nascimento e dos seus documentos pessoais (Id nº6994819-Pág.1 e 6994830-Pág.1, respectivamente). Por fim, verifica-se na hipótese dos autos que a intenção da autora é nobre e visa, tão somente, ver-se livre de algo que o incomoda intimamente, preocupando-se, ainda, em demonstrar **ausência de prejuízos a terceiros**. Posto isso, objetivando evitar mais constrangimentos para a requerente, proporcionando-lhe maior identidade perante a sua família, sociedade e maior conforto e equilíbrio emocional, opina este Órgão Ministerial pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

Pergunta 05. Quais os Principais Termos utilizados no caso em estudo pelo Magistrado para Fundamentar à Sentença?

Resposta 05: “seio da coletividade. Em sendo assim, bem se entende que o nome não pode constituir um anátema a estigmatizar o seu portador, um fardo a ser carregado durante toda uma vida, ferindo-lhe a autoestima, o orgulho próprio; ao contrário, deve constituir, sempre que possível, motivo de orgulho para o indivíduo. Tal é a importância do nome que a própria lei confere ao cidadão o direito de modificá-lo, mesmo antes de atingida a maioridade, desde que demonstrada a necessidade e excepcionalidade da medida. É o que dispõe o **artigo 57 da Lei 6.015/73**, *in verbis*: “Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.”

Pergunta 06. Quais os Principais Termos utilizados pelo Magistrado no Despacho após Sentença ao Cartório de Registro Civil onde o Processo Tramitou?

Resposta 06: De ordem do Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande/PB, determina o(a)

Senhor(a) Oficial(a) do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Tal, ou quem suas vezes o fizer, que em cumprimento ao presente mandado, indo por devidamente assinado, proceda a retificação do nome da requerente, para que, doravante, passe a chamar-se A. L DA S nos termos do art. 57 da Lei nº 6.015/73, mantidos os demais elementos do ato registral, com a expedição do competente mandado de retificação, a fim de modificar o Registro de Nascimento da autora. Após o cumprimento comunicar imediatamente ao este. Seguem as devidas cópias, inclusive da sentença que servirão Juízo informando o nº do nosso processo de base para o cumprimento.

Comarca/PB, 08 de maio de 2018

Assinado

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Pergunta 07. Quais os Termos Finais do Cartório de Registro Civil Comunicando ao Juiz da comarca onde o Processo tramitou comunicando a Retificação de Registro de Nascimento da Vítima?

Resposta 07: “Comunico ao Excelentíssimo Dr: Tal da Vara Tal, que foi feita na devida retificação no Registro de Nascimento de S.A.L.da S retificação do prenome “SEBASTIANA”, passara a se indentificada por A.L. da S, conforme documento de nº: xxxxx. Aproveito para renovar os meus votos de elevado respeito e consideração”.

Atenciosamente
Oficial do Registro

Pergunta 08. Quais os Termos Finais de Registro em Cartório da Comarca informando o Trânsito em Julgado?

Resposta 08: A Certidão emitida pelo Funcionário do Cartório comprovando que a sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado em 8 de maio de 2018, assim sendo, procedo o devido arquivamento.

Pergunta 09. Quais os Termos Finais de Registro em Cartório da Comarca onde esse Processo tramitou?

Resposta 09: A “Certidão emitida pelo Técnico Judiciário do Cartório comprovando que nesta data procedo à baixa dos autos. Dou fé”

CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

Como considerações e recomendações finais desse estudo recomendam-se que as autoridades competentes façam os agressores de maior idade responderem criminalmente pelos seus Atos de Bulliyings no Direito Penal e, para os agressores de menor idade que às autoridades judiciárias e educacionais atribuam a eles Medidas Sócio Educativas fundamentando suas decisões com base legal o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA cujo artigos: 98 ao III, do 111; I ao VI e 112, I ao VI servirão de base legal.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas Questões e Confissão no Acordo de Não Persecução Penal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. No 78 out/dez. 2020. Pag. 247- 261.

Batista R. Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada. Em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contra-crimes-ciberneticos-e-sancionada>. 28.05.2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Nº 8.069 de 13 de jan. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8069.htm>. Acesso em 01 abr. 2014.

BRASIL. TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.10.142345-7/002, julgado em 25 abr. de 2013. Relator Des. Tibúcio Marques. Disponível em http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0B396FD2157B39FDC3DF58F4A01BD08.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.142345-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 12 dez. 2013.

FEITOSA FILHO, José.Crispiniano. SEGUNDO, Breno Wanderley. SANTOS, Alizandra Leite. Estratégias de Linhas de Defesa do Acusado/Condenado em Caso de Acidentes de Trânsito Fundamentado no Princípio da Culpa Presumida no Direito Penal. Editora Antena. Cap.8. Livro Direito Contemporâneo: Estado e Sociedade. 2023. pag. 100-137.

MELO, S. M.A de. A Mente Criminosa da Pessoa que Pratica Bullying. 8º Congresso Brasileiro de Direito Penal. Natal-RN. 2023.

RODRIGUES, C. C. da S. O Bullying Como Tipo Penal. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2014. 26 p. Em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/ClariceCardosodaSilvaRodrigues.pdf.

ROSA Alexandre Moraes da.; ROSA Luiza Walter da.; BRERMUDEZ, André Luiz . Como Negociar o Acordo de Não Persecução Penal: Limites e Possibilidades. E+3 Emais Editora. 2021. 260P.

SENADO FEDERAL, Projeto de Lei da Câmara nº 68 de 2013. Institui Programa de Combate a Intimidação Sistemática (bullying). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=136903&tp=1>>. Acesso em 20 mar. 2016.

SOUZA, S.O de. Bullying é Crime e Cabe Processo Por Dano Moral. Em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/bullying-e-crime-e-cabe-processo-por-dano-moral/431723709>.

VICTOR, J.S.B. O BULLYING ESCOLAR E SUA ANÁLISE FACE À EXPANSÃO DO DIREITO PENAL. Visualização em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974725187439.pdf>. 29 p.